



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.000674/2007-46  
**Recurso nº** 1 Voluntário  
**Acórdão nº** 1101-001.147 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de julho de 2014  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** BANCO DIBENS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INCLUSÃO DO DÉBITO EM PEDIDO DE PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DO RECURSO.

Não se conhece de recurso voluntário quando houve manifestação expressa quanto à inclusão do crédito tributário em pedido de parcelamento com a consequente desistência do recurso voluntário.

Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente justificadamente o Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior, substituído pelo Conselheiro Marcos Vinícius Barros Ottoni.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcos Aurélio Pereira Valadão Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Antônio Lisboa Cardoso Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Marcos Vinícius Barros Ottoni, José Sergio Gomes, Joselaine Boeira Zatorre, Antônio Lisboa Cardoso (relator), e Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente).

## Relatório

Cuida-se de recurso contra decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade de fls. 308/313, por não homologação das compensações declaradas destinadas a quitação dos débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS com saldos negativos da CSLL do ano-calendário de 2001, conforme sintetiza a ementa do acórdão recorrido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO  
LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO  
COMPROVADO.

Não comprovado terem as compensações ocorrido em datas anteriores às dos recolhimentos, realizados alegadamente por equívoco, dos débitos pretensamente compensados, mostra-se inadmissível reconhecer eventual direito creditório daí emergente, pois que, nesta hipótese, os pagamentos revelaram-se legítimos por extinguirem débitos existentes em conformidade com as normas legais, o que não permite havê-los como indevidos.

Solicitação Indeferida

Reproduzo a seguir os seguintes tópicos constantes do relatório do acórdão recorrido:

2. No referido Despacho Decisório, a autoridade noticia que:

i) trata-se de débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS declarados para compensação com créditos de Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 534.079,93 (fls. 155 a 175, 225 e 226);

ii) o interessado teria utilizado, para compensação de débitos (estimativas) da CSLL do ano-calendário de 2001, Saldos Negativos da CSLL dos anos-calendário de 97 e 99, informados em DCTF's retificadoras, de 08/03/2006, cujo aproveitamento, porém, já havia se esgotado com o decurso do prazo de 5 anos previsto no artigo 168, inciso I, do CTN; além disso, não teria formalizado, para tanto, as competentes Declarações de Compensação, e, assim, não observado o disciplinado na IN SRF 210/2002 e IN SRF 323/2003;

iii) desta forma, por insuficiência de crédito a autoridade não homologou a maior parte das DCOMP's protocolizadas, conforme discriminação contida na decisão (fl. 288).

3. Cientificado do Despacho Decisório em 22/01/2009 (fl. 307), o interessado protocolizou manifestação de inconformidade, em 25/02/2009 (fl. 308), apresentando as seguintes informações e questionamentos, em resumo:

i) o exercício do direito à compensação dos Saldos Negativos de CSLL de 97 e 99 foi realizado a tempo e modo, não se podendo falar em decurso do prazo do artigo 168 do CTN porque as DCTF's retificadoras prestaram-se somente para corrigir lapso material referente à forma de extinção das estimativas do ano-calendário 2001;

ii) o aproveitamento dos referidos Saldos Negativos não se deu com as transmissões das DCTF's retificadoras, mas com—a—temprestiva compensação sem processo levada a efeito na contabilidade, nos termos do artigo 14 da IN SRF 21/97;

iii) porém, por lapso recolheu via DARF as estimativas da CSLL de 2001, pelo que faz juz ao crédito correspondente, já que tinham sido compensadas com os Saldos Negativos da CSLL dos anos-calendário de 97 e 99;

iv) não há que se falar das disposições das IN's SRF 210/2002 e 323/2003, porque à época dos fatos essas IN's não eram vigentes, mas se aplicava o artigo 14 da IN SRF 21/97, sendo desnecessária a entrega das Declarações de Compensação;

v) eventuais equívocos de índole acessória não são suficientes para o indeferimento do pedido de restituição e compensação, já que o seu direito à compensação dos DARF's relativos às estimativas de CSLL de 2001, além de estar comprovado, é garantido na CF e nos artigos 165, 168 e 170 do CTN.

Cientificada em 16/07/2009 (AR fls. 394) foi interposto o recurso voluntário de fls. 417 e seguintes, em 17/08/2009, em síntese reiterando os argumentos constantes da manifestação de inconformidade.

Às fls. 464, em 17/03/2014, consta petição da Recorrente, requerendo a **desistência do Recurso Voluntário interposto nestes autos**, tendo em vista o pagamento dos débitos discutidos nestes autos, com os benefícios da anistia instituída pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2013, com reabertura de prazo determinada pela Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013.

Desta forma, restando prejudicado o julgamento do referido recurso, requer o Peticionante o retorno dos autos à origem para que seja efetuada a sua baixa definitiva, haja vista a extinção do débito pelo pagamento, nos termos do art. 156, I, do CTN.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O pedido de parcelamento importa na desistência do recurso, conforme preceitua o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RI-CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009 (DOU 23/06/2009), Anexo II, com alterações posteriores, *in verbis*:

*Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.*

*§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.*

*§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.*

*§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.*

Em face do exposto, voto no sentido de não se conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 2014

*(documento assinado digitalmente)*

Antônio Lisboa Cardoso